



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCC-JR
Fls. 36
Rub. RC

Parecer nº 738/2026/CCJR

Referente ao Projeto de Lei nº 1104/2025 que “Institui o Circuito Estadual Turístico da Região Oeste de Mato Grosso e dá outras providências.”. **Nos termos do Substitutivo Integral nº 01**

Autor: Deputado Valmir Moretto

Relator (a): Deputado (a) Julio CAMPOS

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 02/07/2025 (fl. 02), sendo colocada em 1ª pauta na mesma data, tendo seu devido cumprimento no dia 16/07/2025, tudo conforme à fl. 11v.

Em seguida a proposição foi encaminhada à Comissão de Indústria, Comércio e Turismo, que exarou parecer de mérito favorável à aprovação (fls. 15 a 25), tendo sido aprovado em 1ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis em 04/03/2026 (fl. 25v).

De acordo com o projeto em referência, institui o **Circuito Estadual Turístico da Região Oeste de Mato Grosso** e dá outras providências.

O Autor apresentou justificativa com a seguinte fundamentação:

A presente proposta visa criar o Circuito Estadual Turístico da Região Oeste de Mato Grosso, abrangendo uma das regiões com maior potencial turístico natural, histórico e cultural do Estado.

A iniciativa busca dar visibilidade, apoio institucional e estrutural aos municípios da Região Oeste, reconhecendo a vocação turística da localidade para segmentos como o ecoturismo, turismo de pesca esportiva, turismo de aventura, turismo histórico-cultural, turismo de base comunitária, turismo de negócios, além do Turismo Indígena (Etnoturismo).

Entre os atrativos de destaque da região estão:

O Pantanal Mato-grossense, considerado um dos biomas mais ricos em biodiversidade do mundo;

A Serra Ricardo Franco, com destaque especial para o Cânion da Serra Ricardo Franco, em Vila Bela da Santíssima Trindade, um dos cenários mais impressionantes do turismo de natureza de Mato Grosso;

A cidade histórica de Vila Bela da Santíssima Trindade, com seu relevante patrimônio cultural e manifestações tradicionais como o Congado;

O Rio Guaporé, de grande importância para o turismo de pesca esportiva e navegação de lazer;



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



O Parque Estadual da Serra de Ricardo Franco, com trilhas, cachoeiras e paisagens de grande beleza cênica;

A Cascata de Irapuru, localizada no município de Nova Lacerda, uma queda d'água de rara beleza, com acesso natural e grande potencial para o turismo ecológico e de aventura;

A Caverna do Jabuti, no município de Curvelândia, considerada a maior caverna de Mato Grosso, com formações geológicas únicas e grande potencial para o turismo espeleológico;

A Zona de Livre Comércio (Free Shop) recentemente instalada em Cáceres, que além de impulsionar o comércio regional, também se configura como um novo atrativo para o turismo de compras, ampliando o fluxo de visitantes à cidade.

Além desses, destacam-se também diversas cachoeiras, sítios arqueológicos, rios de águas cristalinas e manifestações culturais de valor imaterial, enriquecendo a diversidade de experiências turísticas oferecidas pela região.

A inclusão do Turismo Indígena (Etnoturismo) se justifica pela rica diversidade étnica e cultural, com destaque para os povos Chiquitano, presentes nos municípios de Vila Bela da Santíssima Trindade, Pontes e Lacerda e Porto Esperidião, e os povos Nambikwara, nas localidades de Comodoro, Nova Lacerda e Conquista d'Oeste.

Essas comunidades detêm saberes ancestrais, práticas culturais, gastronômicas e ambientais, com grande potencial para o desenvolvimento de atividades de turismo sustentável, de base comunitária, com foco no etnodesenvolvimento, na educação ambiental e no fortalecimento da economia indígena local, sempre respeitando os direitos fundamentais desses povos, em conformidade com a Constituição Federal, a Convenção 169 da OIT e demais normativas aplicáveis.

Com base nos modelos de sucesso já instituídos, como o Circuito Vale do São Lourenço e o Circuito das Águas, propõe-se agora a formalização do Circuito Turístico da Região Oeste, assegurando a inserção desses municípios no Mapa Oficial de Regionalização Turística de Mato Grosso, em consonância com o Programa de Regionalização do Turismo (PRT) do Governo Federal.

A inclusão do município de Campos de Júlio também é estratégica, considerando sua proximidade geográfica com municípios já reconhecidos da Região Oeste, sua posição no eixo rodoviário e seu potencial para integrar rotas turísticas regionais, ampliando os fluxos de visitantes.

A criação deste Circuito está alinhada à Política Estadual de Fomento ao Turismo Rural - Lei nº 8.965/2008, ao Plano Estadual de Turismo de Mato Grosso, bem como às diretrizes dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODS/ONU, especialmente os ODS 8 (Trabalho Decente e Crescimento Econômico), ODS 11 (Cidades e Comunidades Sustentáveis) e ODS 12 (Consumo e Produção Responsáveis).

A medida atende ainda aos princípios constitucionais da promoção do desenvolvimento regional equilibrado, geração de emprego e renda, inclusão social, valorização das culturas locais e preservação ambiental, conforme previsto nos Artigos 23 e 30 da Constituição Federal e no Artigo 160 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Além de fomentar a geração de emprego e renda, a proposta busca estimular o turismo sustentável, a conservação ambiental, a valorização da identidade regional e o fortalecimento dos arranjos produtivos locais, criando uma nova perspectiva de desenvolvimento para a Região Oeste de Mato Grosso.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Em nova justificativa, nos termos do Substitutivo Integral nº 01:

O presente Substitutivo Integral ao Projeto de Lei nº 1104/2025 tem por finalidade aperfeiçoar a proposição original que institui o Circuito Estadual Turístico da Região Oeste de Mato Grosso, promovendo adequações de técnica legislativa e constitucionalidade, sem afastar o mérito e a relevância da iniciativa. A proposta mantém o objetivo central de reconhecer e fortalecer o potencial turístico da Região Oeste mato-grossense, valorizando seus atrativos naturais, históricos, culturais, gastronômicos, econômicos e ambientais, bem como fomentando o desenvolvimento regional sustentável, a geração de emprego e renda e a consolidação de políticas públicas voltadas ao turismo. Contudo, verificou-se a necessidade de ajustes em dispositivos que poderiam ensejar questionamentos de ordem constitucional, especialmente no que se refere à criação de atribuições diretas ao Poder Executivo, matéria que pode configurar vício de iniciativa legislativa, em observância aos princípios da separação dos poderes e da reserva de administração, previstos nos artigos 2º e 61 da Constituição Federal, bem como na simetria aplicada à Constituição do Estado de Mato Grosso.

Dessa forma, o antigo artigo 4º foi suprimido, uma vez que estabelecia obrigações administrativas específicas ao Poder Executivo, como implantação de infraestrutura, realização de ações operacionais e execução direta de políticas públicas, o que poderia representar indevida ingerência legislativa sobre funções típicas da administração pública. Também foi promovida a adequação do antigo artigo 6º, convertendo comandos impositivos em diretrizes orientativas, preservando o conteúdo material da proposta, mas afastando o caráter vinculante que poderia comprometer sua constitucionalidade formal. Da mesma forma, foi ajustado o dispositivo referente à regulamentação da norma, retirando-se a imposição de prazo obrigatório ao Poder Executivo para edição de decreto regulamentador, em respeito à discricionariedade administrativa e à autonomia organizacional da administração pública. Foi ainda acrescida a cláusula de vigência legal, indispensável à adequada técnica legislativa, estabelecendo que a lei entrará em vigor na data de sua publicação. O Substitutivo também preserva a valorização do Turismo Indígena (Etnoturismo), da Rota das Águas Oeste e da integração regional dos municípios contemplados, reforçando a vocação turística da Região Oeste e o compromisso com a sustentabilidade ambiental, inclusão social e fortalecimento das economias locais. A medida encontra respaldo na Política Estadual de Turismo, no Programa de Regionalização do Turismo, no fortalecimento dos arranjos produtivos locais e nas diretrizes dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU, especialmente quanto ao desenvolvimento econômico sustentável, valorização das comunidades locais e preservação ambiental. Assim, o presente Substitutivo Integral não altera a essência da proposta original, mas confere maior segurança jurídica, melhor técnica legislativa e maior viabilidade de tramitação e aprovação, razão pela qual se submete à apreciação dos nobres Parlamentares.

Na sequência a proposição foi colocada em 2ª pauta em 04/03/2026, com seu cumprimento ocorrendo em 18/03/2026, sendo que na data de 18/03/2026 os autos foram encaminhados a esta Comissão, tendo aqui aportado na data de 19/03/2026, tudo conforme à fl. 25v.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Insta mencionar que a Lei 10.556/2017 define que a instituição de datas comemorativas deve ser instruída com documentos comprobatórios de realização de consulta aos setores diretamente envolvidos ou de audiência pública, devendo em qualquer dos casos, ter havido a concordância da instituição da data comemorativa. No caso em tela, a propositura está acompanhada de documento com manifestação favorável ao projeto de lei, conforme fls. 11/14.

Não obstante, foi apresentado o Substitutivo Integral nº 01, de autoria do autor do projeto, a fim de sanar possíveis irregularidades promovendo adequações de técnica legislativa e constitucionalidade, sem afastar o mérito e a relevância da iniciativa (fls. 26 a 29), sendo encaminhado novamente a Comissão de mérito para emissão de parecer favorável nos moldes do Substitutivo (fls. 30 a 35) e retornado a esta Comissão em 13/05/2026.

No âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, o projeto de lei em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

II. I. - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, analisar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Nesse exame, verifica-se, inicialmente, se a matéria está dentro da competência legislativa do Estado, evitando vício de inconstitucionalidade formal orgânica. Em seguida, analisa-se a constitucionalidade formal, quanto às regras de iniciativa e ao devido processo legislativo, e a constitucionalidade material, quanto à compatibilidade com os princípios constitucionais.

Por fim, examinam-se a juridicidade, a legalidade e a conformidade com o Regimento Interno e o ordenamento jurídico vigente.

Consta da proposta, em seu corpo, nos termos do Substitutivo Integral:

Art. 1º Fica instituído o Circuito Estadual Turístico da Região Oeste de Mato Grosso, integrado inicialmente pelos seguintes municípios: Araputanga, Cáceres, Campos de Júlio, Comodoro, Conquista d'Oeste, Curvelândia, Figueirópolis d'Oeste, Glória d'Oeste, Indiavaí, Jauru, Lambari d'Oeste, Mirassol d'Oeste, Nova Lacerda, Pontes e Lacerda, Porto Esperidião, Reserva do Cabaçal, Rio Branco, Salto do Céu, São José dos Quatro Marcos, Vale de São Domingos e Vila Bela da Santíssima Trindade. Parágrafo único. Poderão integrar o Circuito outros municípios



que, futuramente, forem criados por desmembramento dos municípios listados no caput deste artigo.

Art. 2º O Circuito Estadual Turístico da Região Oeste de Mato Grosso tem por objetivos:

I – promover a divulgação e valorização dos atrativos turísticos naturais, culturais, históricos, gastronômicos, de aventura, de pesca, de base comunitária e de negócios dos municípios integrantes, consolidando a Região Oeste como polo turístico multipotencial;

II – incentivar o desenvolvimento econômico sustentável nos municípios integrantes, estimulando atividades relacionadas ao turismo, como artesanato, agricultura familiar, gastronomia típica, eventos culturais e pesca esportiva;

III – fomentar a integração entre os municípios participantes, visando à melhoria da infraestrutura turística, da logística de acesso, dos serviços e da atração de investimentos públicos e privados;

IV – promover a qualificação profissional, a capacitação de mão de obra local e o incentivo ao empreendedorismo no setor turístico, com prioridade para a população residente nos municípios integrantes;

V – estimular o turismo temático em suas diversas modalidades;

VI – buscar apoio institucional, técnico e administrativo para fortalecimento do setor turístico regional;

VII – promover a inclusão social e a sustentabilidade ambiental, com foco na preservação do meio ambiente, valorização das comunidades locais, acessibilidade e respeito à diversidade cultural;

VIII – fomentar o Turismo Indígena (Etnoturismo), com foco na valorização das culturas, modos de vida, tradições e saberes dos povos originários da região, respeitados os direitos territoriais, culturais e a legislação específica aplicável.

§ 1º O desenvolvimento do Turismo Indígena (Etnoturismo) poderá contemplar, entre outras, as comunidades e territórios tradicionalmente ocupados pelos povos Chiquitano e Nambikwara, observadas as normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes.

§ 2º As atividades de etnoturismo deverão observar os princípios da sustentabilidade, do respeito à autonomia e à autodeterminação dos povos indígenas, bem como o consentimento livre, prévio e informado das comunidades envolvidas, em conformidade com a Constituição Federal, a Convenção nº 169 da OIT e demais normas aplicáveis.

Art. 3º Fica incorporada ao presente Circuito a Rota das Águas Oeste, compreendendo roteiro turístico com foco em cachoeiras, rios, cavernas e paisagens naturais, interligados principalmente pela Rodovia MT-170, abrangendo os municípios de Curvelândia, Lambari d'Oeste, Rio Branco, Salto do Céu e Reserva do Cabaçal.

Parágrafo único. A Rota das Águas Oeste tem como principais características o contato direto com a natureza, a prática de esportes de aventura e a contemplação de paisagens do Cerrado e do Pantanal mato-grossense.

Art. 4º As ações previstas nesta Lei deverão observar os princípios da sustentabilidade ambiental, inclusão social e acessibilidade universal.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CC-JR
Fls. 41
Rub. RC

Art. 5º A implementação das ações relacionadas ao Circuito Estadual Turístico da Região Oeste observará a legislação vigente aplicável à exploração sustentável das economias locais, especialmente quanto às normas ambientais, urbanísticas, de acessibilidade, mobilidade, saúde pública e segurança. Parágrafo único. Para fins de orientação das políticas públicas relacionadas ao Circuito, poderão ser consideradas, dentre outras, as seguintes diretrizes:

- I – incentivo à capacitação de recursos humanos, com prioridade à formação profissional local;
- II – promoção de campanhas educativas voltadas à preservação ambiental e à cidadania;
- III – estímulo à adoção de práticas sustentáveis de gestão de resíduos sólidos;
- IV – fomento à melhoria da infraestrutura básica em áreas de interesse turístico, observadas as competências dos entes federativos e a disponibilidade orçamentária;
- V – incentivo à recuperação e à proteção de áreas naturais, com foco na conservação dos ecossistemas e na sustentabilidade da atividade turística.

Art. 6º A estruturação, a gestão e a promoção dos atrativos turísticos consubstanciados no Circuito Estadual Turístico da Região Oeste receberão apoio dos programas oficiais voltados ao fortalecimento da regionalização do turismo.

Art. 7º Os recursos financeiros para execução desta Lei poderão ser provenientes de:

- I – Orçamento Geral do Estado;
- II – Fundo Estadual de Desenvolvimento do Turismo – FUNTUR;
- III – recursos federais e municipais;
- IV – emendas parlamentares estaduais e federais;
- V – convênios com entidades públicas e privadas; VI – parcerias com organismos internacionais;
- VII – auxílios, doações, subvenções e contribuições de pessoas físicas ou jurídicas;
- VIII – linhas de crédito de bancos e instituições financeiras;
- IX – agências de fomento estaduais e regionais;
- X – investimentos públicos e privados.

Art. 8º O Poder Executivo Estadual poderá prestar apoio e incentivo ao Circuito Estadual Turístico da Região Oeste mediante ações administrativas, institucionais e financeiras, observadas a conveniência administrativa e a disponibilidade orçamentária.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II.II – Da (s) Preliminar (es);

Compulsando os autos, o autor apresentou Substitutivo Integral nº 01, visando ajustes na redação da proposição em tela. Portanto, passa-se à análise da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do PL nº 1104/2025, nos termos do Substitutivo nº 01.

II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal;

Quanto à Repartição de competências na Constituição de 1988, o tema foi resolvido com apelo a uma repartição tanto horizontal como vertical de competência. E isso no que concerne às competências legislativas (competências para legislar) e no que respeita à competências materiais (i. é, competências de ordem administrativa).

A proposição, possui a finalidade de instituir o Circuito Estadual Turístico da Região Oeste de Mato Grosso e dá outras providências.

Em breves palavras a proposição pretende criar o Circuito Estadual Turístico da Região Oeste de Mato Grosso, abrangendo uma das regiões com maior potencial turístico natural, histórico e cultural do Estado. A iniciativa busca dar visibilidade, apoio institucional e estrutural aos municípios da Região Oeste, reconhecendo a vocação turística da localidade para segmentos como o ecoturismo, turismo de pesca esportiva, turismo de aventura, turismo histórico-cultural, turismo de base comunitária, turismo de negócios, além do Turismo Indígena (Etnoturismo).

A matéria insere-se na competência concorrente prevista no art. 24 da Constituição Federal, especialmente nos incisos VI, VII e IX, que tratam da proteção ao meio ambiente, proteção ao patrimônio cultural e responsabilidade por desenvolvimento econômico e turismo.

A Constituição Federal dispõe:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
VI – florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
VII – proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
IX – educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação.

Além disso, o art. 23, incisos III, IV, VI e VII, da Constituição Federal estabelece competência comum dos entes federativos para proteção do patrimônio cultural e promoção do desenvolvimento.

A Constituição do Estado de Mato Grosso igualmente prevê o dever estatal de incentivo ao turismo como fator de desenvolvimento econômico e social, em consonância com os princípios da valorização regional, preservação ambiental e promoção cultural.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CCJ-JR
Fls. 43
Sub. RC

Dessa forma, há inequívoca competência legislativa estadual para edição da norma, E Não se verifica vício de iniciativa parlamentar.

O projeto possui caráter eminentemente programático e autorizativo, limitando-se à instituição de diretrizes, objetivos e reconhecimento de circuito turístico regional, sem criar órgãos públicos, cargos, funções, estrutura administrativa ou atribuições específicas ao Poder Executivo.

O Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado no sentido de que leis de natureza programática, que instituem políticas públicas gerais sem interferência direta na organização administrativa, não configuram invasão de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Nesse sentido:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei de iniciativa parlamentar que apenas institui diretrizes gerais de políticas públicas.”
STF – ARE 878911/RJ – Tema 917 da Repercussão Geral.

No caso concreto, os dispositivos utilizam expressões de caráter facultativo e não impositivo, tais como “poderão”, “receberão apoio” e “o Poder Executivo poderá regulamentar”, preservando a discricionariedade administrativa e a separação dos Poderes.

Os Arts. 7º, 8º e 9º da proposição não impõem despesa obrigatória imediata nem criam vinculação orçamentária compulsória.

O projeto apenas indica fontes potenciais de custeio e condiciona eventual implementação à disponibilidade orçamentária e conveniência administrativa, em conformidade com os Arts. 165 e seguintes da Constituição Federal.

A jurisprudência do STF admite normas dessa natureza quando não houver criação direta de obrigação financeira específica ou expansão compulsória da máquina pública.

Ante o exposto, considerando os dispositivos da Constituição Federal e da Constituição do Estado de Mato Grosso verifica-se ser a proposição é **formalmente constitucional**.

II.IV - Da (In) Constitucionalidade Material;

No que diz respeito à constitucionalidade material, a proposta também padece do vício de inconstitucionalidade material, pois, afronta princípios considerados basilares em nosso Estado de Direito tais como o princípio da Separação de Poderes e o princípio da simetria.

O princípio da simetria tem servido, sobretudo, de fundamento para que se declarem inválidas leis estaduais que resultam de projeto apresentado sem observância do sistema federal de reserva de iniciativa. São diversos os casos de declaração de inconstitucionalidade de diplomas normativos locais por vício dessa ordem. Se a Constituição do Estado não pode dispensar a observância das regras de reserva de



iniciativa dispostas no plano federal, com maior razão não será válida a lei estadual que concretize o procedimento censurável

A imposição da simetria por vezes é consequência de norma explícita do texto da Constituição Federal, como se nota no seu art.75, que impõe o desenho normativo do Tribunal de Contas da União às Cortes congêneres estaduais.

A exuberância de casos em que o princípio da separação de Poderes cerceia toda a criatividade do constituinte estadual, levou a que se falasse num *princípio da simetria*, para designar a obrigação do constituinte estadual de seguir fielmente as opções de organização e de relacionamento entre os poderes acolhidas pelo constituinte federal.¹

O princípio da simetria deve ser seguido na elaboração do processo legislativo, onde a União dita as principais regras a serem observadas, tais regras visam preservar a hierarquia da Constituição e os seus princípios basilares, entre eles o princípio da separação de poderes, princípio esse que foi incluído pelo Constituinte Originário como cláusula pétrea no art. 60, § 4º, inciso III, determinando que não serão sequer objeto de deliberação as propostas tendentes a abolir o princípio da separação de poderes.

Segundo Montesquieu, o verdadeiro criador da doutrina da tripartição do poder como atualmente se concebe na política, atribuiu, pela primeira vez, ao poder de julgar o status de poder estatal.

O citado autor, ensina que para um Estado democrático e livre, é necessário que as funções de julgar, legislar e administrar, estejam dissociadas, pois senão estaríamos diante de um Estado déspota e tirano. A necessidade de tal distinção fica expressa no seguinte trecho de sua obra:

“Quando, na mesma pessoa ou no mesmo corpo de Magistratura, o Poder Legislativo, e reunido ao Executivo, não há liberdade. Porque pode temer-se que o mesmo Monarca ou o mesmo Senado faça leis tirânicas para executá-las tiranicamente.

Também não haverá liberdade se o Poder de julgar não estiver separado do Legislativo e do Executivo. Se estivesse junto com o Legislativo, o poder sobre a vida e a liberdade dos cidadãos seria arbitrário: pois o Juiz seria o Legislador. Se estivesse junto com o Executivo, o Juiz poderia ter força de um opressor.

Estaria tudo perdido se um mesmo homem, ou um mesmo corpo de principais ou nobres, ou do Povo, exercesse estes três poderes: o de fazer as leis; o de executar as resoluções públicas; e o de julgar os crimes ou as demandas particulares”.²

O Poder Legislativo quando atua de forma concreta, criando um projeto com ações a serem executadas por órgão do Poder Executivo, ultrapassa o liame a ele proposto, que é o de estabelecer as diretrizes na instituição de Políticas Públicas.

¹ Mendes, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional/Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gonet Branco. – 15. Ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020 – (Série IDP p.924

² MONTESQUIEU, Charles Luis de Secondat. Do espírito das leis. Tradução: MOTA, Pedro Vieira. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 167-168.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



A respeito da constitucionalidade material a doutrina especializada faz as seguintes e relevantes considerações:

O controle material de constitucionalidade é delicadíssimo em razão do elevado teor de politicidade de que se reveste, pois incide sobre o conteúdo da norma. Desce ao fundo da lei, outorga a quem o exerce competência com que decidir sobre o teor e a matéria da regra jurídica, busca acomodá-la aos cânones da Constituição, ao seu espírito, à sua filosofia, aos seus princípios políticos fundamentais. É controle criativo, substancialmente político. (...)

Sem esse reconhecimento, jamais será possível proclamar a natureza jurídica da constituição, ocorrendo em consequência a quebra de sua unidade normativa, não há uma constituição, como disse o nosso Rui Barbosa, proposições ociosas, sem força cogente. (Bonavides, Paulo. Curso de Direito Constitucional - 31. ed., atual - São Paulo: Malheiros, 2016, p. 306)

Materialmente, a proposição encontra respaldo nos princípios constitucionais da promoção do desenvolvimento regional sustentável, valorização do patrimônio cultural e proteção ambiental.

Os dispositivos relativos ao etnoturismo indígena mostram-se compatíveis com:

- O art. 231 da Constituição Federal;
- A Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT;
- Os princípios da autodeterminação e do consentimento livre, prévio e informado das comunidades indígenas.

O projeto demonstra preocupação expressa com:

- Sustentabilidade ambiental;
- Acessibilidade;
- Inclusão social;
- Preservação cultural;
- Respeito às comunidades tradicionais.

Não se identifica afronta a direitos fundamentais, à ordem econômica, ao pacto federativo ou à separação dos Poderes.

A proposição observa, em linhas gerais, os parâmetros da Lei Complementar Federal nº 95/1998, apresentando adequada sistematização normativa, clareza textual e coerência temática.

Sugere-se apenas ajuste redacional no art. 5º, *caput*, para melhor separação do parágrafo único, por técnica legislativa.

Portanto, a proposta, não padece do vício de inconstitucionalidade material, nem fere os princípios da responsabilidade fiscal previstos na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), razão pela qual a proposição é, **materialmente constitucional**.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCC-JR
Fls. 46
Rub. RC

II.V – Da Juridicidade e Regimentalidade.

Quanto à juridicidade, está, a proposição legislativa, em perfeita sintonia com os princípios constitucionais, com o regimento interno desta Casa de Leis e com as leis vigentes em nosso ordenamento jurídico.

Quanto à regimentalidade é importante deixar registrado que a proposta está em pleno acordo com os artigos 155 do Regimento Interno e acerca da iniciativa dos Projetos, verifica-se que estão devidamente observados os Arts. 172 a 175 do Regimento Interno da Casa de Leis.

Ademais, já está vigente a Lei nº 9.608/2011, institui o circuito turístico das águas pelos municípios de Rosário Oeste, Chapada dos Guimarães e dá outras providências. A Lei nº 10.561/2017 que cria o circuito Mato-Grossense de mergulho ecológico, composto pelos municípios de Cáceres, Primavera do Leste e Nobres. E também a Lei nº 12.858/2025, que institui o Circuito Estadual Turístico do Vale do São Lourenço no Estado de Mato Grosso. Como citado no parecer da Comissão de Mérito as leis se distinguem do escopo da propositura.

Objeto Diferenciado: O PL nº 1104/2025 propõe a criação do Circuito Turístico da Região Oeste, com escopo geográfico abrangendo 21 municípios de forma integrada, o que o distingue das leis vigentes (ex.: Lei nº 10.561/2017) que possuem recortes temáticos e territoriais restritos.

Inovação Temática: Diferente do foco em "Mergulho Ecológico" ou no "Circuito das Águas", a presente proposta introduz a **multipotencialidade regional**, com destaque inédito para o **Etnoturismo** (povos Chiquitano e Nambikwara).

Afastamento de Identidade: A coincidência pontual do município de Cáceres em outras leis não configura prejudicialidade, uma vez que a *causa petendi* e o objeto normativo deste PL visam o desenvolvimento regional sistêmico, e não apenas um segmento específico de exploração.

Conclusão: Inexistindo projeto análogo em tramitação ou lei de idêntico teor, a matéria é **apta para prosseguimento**, não incidindo nas vedações regimentais de arquivamento por identidade ou prejudicialidade.

Em face de todo o exposto, não vislumbramos questões constitucionais que caracterizem impedimento à tramitação e aprovação da presente proposição nos termos do substitutivo integral.

É o parecer.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCC-JR
Fls. 47
Rub. RC

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 1104/2025, **nos termos do Substitutivo Integral nº 01**, ambos de autoria do Deputado Valmir Moretto.

Sala das Comissões, em 26 de 05 de 2026.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 1104/2025 Nos termos do Substitutivo Integral nº 01 – Parecer nº 738/2026/CCJR	
Reunião da Comissão em	26/ 05 / 2026
Presidente: Deputado (a)	DIEGO GUIMARAES (EM EXERCÍCIO)
Relator (a): Deputado (a)	JULIO CAMPOS

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 1104/2025, nos termos do Substitutivo Integral nº 01 , ambos de autoria do Deputado Valmir Moretto.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	